



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007321-18.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado e o 4º Julgador. Acórdão com 2º Julgador. Declara o voto o Relator Sorteado (vencido)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39280

Apelação nº 1007321-18.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas – 10ª. Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Zurich Santander Brasil Seguros S.a

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Fernanda Silva Gonçalves

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de danos materiais proposta por seguradora contra concessionária de energia elétrica, visando ressarcimento por avarias em aparelhos causadas por variações na tensão da rede elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as oscilações de energia elétrica e os danos alegados nos equipamentos eletrônicos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, o que não foi demonstrado.

4. A prova apresentada é unilateral e não foi submetida ao contraditório, sendo insuficiente para comprovar a relação de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa, mas exige demonstração do nexo causal. 2. A ausência de prova inequívoca do nexo causal inviabiliza a procedência da ação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º;

CDC, arts. 12, 14, 22;

CPC/2015, arts. 85, §2º, §11º, 373, I, 487, I, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 14.05.2019;

Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 13.05.2019;

Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30.04.2019.

Vistos.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Pela r. sentença, o MM. Juízo “*a quo*” julgou procedente o pedido inicial deduzido para o fim de condenar a ré ao pagamento de e R\$ 6.670,99, corrigido pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 337/352), alegando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pelos segurados e a suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, já que não possível a realização de perícia nos equipamentos avariados, não preservados pela autora.

Afirma que, de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no caso de ocorrência de dano elétrico em equipamento, o consumidor deve fazer o prévio requerimento administrativo junto à concessionária. Aduz que nas hipóteses de fortuito ou força maior é afastada a responsabilidade objetiva da concessionária justamente por quebra do nexo de causalidade. Sustenta que nas datas das ocorrências não houve registro de oscilação de energia na região.

Ressalta, também, que os danos materiais reclamados pautam-se em laudos unilaterais apresentados pela seguradora, o que não pode ser aceito, bem como que inaplicável a inversão do ônus da prova, já que a parte não demonstrou hipossuficiência técnica. Pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma integral da r. sentença, com o decreto de improcedência do pedido formulado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 353/354).

Contrarrazões a fls. 358/370.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (3º Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando o d. Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (4º Julgador) e também acompanhando a divergência a Desembargadora **ROSANGELA TELLS** (5ª Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo provimento recursal, julgando improcedente o quanto deduzido na vestibular.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa de assistência técnica contratada pelo próprio segurado, sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Conquanto não se possa considerar o pleito desprovido de interesse processual, na medida em que ausente prévio requerimento na via administrativa, optou a parte autora de se valer procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010; assim procedendo, preferindo o direto ajuizamento da ação reparatória em regresso, carreou para si o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado, sem conferir prévio conhecimento do suposto evento danoso à concessionária ré, a fim de comprovar o nexo entre os prejuízos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado”

² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.³ (sem grifos no original)

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Não havendo demonstração do nexo causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexo causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexo causal.

Nesse sentido:

“Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da

³ Apelação nº 1011094-74.2019.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29.04.2020.

seguradora contra concessionária de energia elétrica. Improcedência. Ausência de prova inequívoca dos pagamentos de indenização aos segurados a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia aceitação de situação indenizável, sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade ademais de prova técnica do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Perícia judicial prejudicada em razão da notícia de reparo ou substituição dos equipamentos afetados. Nexo entre o fato e o dano não provado. Honorários advocatícios. Pedido de alteração do critério de fixação dos honorários. Art. 85, § 2º, c/c §§ 4º, III e 6º do CPC. Recurso provido em parte. O ressarcimento pleiteado pela seguradora é condicionado à comprovação do pagamento dos valores devidos aos segurados, providência que não se verifica nos autos. Em que pese ter reproduzido documentos contendo dados de pagamentos (fls. 169/171), não cuidou a apelante de instruir o feito com os demonstrativos das operações bancárias, acompanhadas das autenticações correspondentes, razão pela qual não se consideram comprovadas as quitações apontadas. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por "descarga elétrica", fatos não comprovados, afastando, assim, convicção de nexo causal entre o fato alegado e o dano. Cabe alteração da verba honorária fixada. No caso, a fixação deve ser arbitrada sobre o valor da causa, eis que não houve condenação, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Os honorários de advogado devem ser fixados em 12% do valor da causa, levando em consideração a natureza da demanda, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos advogados.”⁴ (sem grifos no original).

E ainda: (i) Apelação nº

⁴ Apelação nº 1015309-63.2017.8.26.0482, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 24.04.2019.

1108296-03.2017.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Pedro Baccarat**, j. 14.05.2019; (ii) Apelação nº 1053518-07.2018.8.26.0114, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Edgard Rosa**, j. 13.05.2019; (iii) Apelação nº 1073449-38.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Mourão Neto**, j. 30.04.2019; entre outros.

Ausente comprovação do nexu causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência do quanto deduzido inicialmente.

Ante o provimento do recurso, invertidos os encargos decorrentes da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, já considerado o trabalho adicional em sede recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, por maioria de votos,
DERAM PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado

Apelação nº 1007321-18.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz(a) : FERNANDA SILVA GONCALVES

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada : Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Declaração de Voto nº 45.004

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA SUB-ROGADA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR SEGURADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO CDC EM PROL DA SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORÁ E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora, mediante aplicação do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Por se cuidar de ação oriunda de relação jurídica de consumo,

necessária, no caso, a inversão do ônus da prova em favor da seguradora (arts. 6º e 14 do CDC).

6. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

7. No caso dos autos, a concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC

8.-. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e não provida, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso de danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Interesse de agir da seguradora, mesmo sem realizado o procedimento administrativo prévio junto à concessionária: TJSP, Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras

Direito da seguradora e Inversão do ônus da prova em favor da seguradora sub-rogada: STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018; STJ, AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013, STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018.

Valoração da prova e afastamento da excludente de força maior: TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP,

Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS

S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

Pela respeitável sentença de fls. 326/334, cujo relatório adoto, a douta Juíza, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.670,99, corrigido pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). A ré foi condenada no pagamento das custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformada, apelou a ré. Sustenta que, embora sua responsabilidade seja objetiva nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, não se trata de um risco integral, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço. Alega que não há nos autos prova suficiente que demonstre essa relação, destacando que relatórios de monitoramento da rede elétrica não registraram qualquer anormalidade nas datas dos sinistros indenizados pela seguradora. Argumenta ainda que suas atividades são reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), devendo seguir normas

técnicas específicas, incluindo monitoramento contínuo da rede, auditorias e certificações que atestam a conformidade dos serviços prestados. Sustenta que os documentos apresentados pela seguradora são frágeis e inconclusivos, uma vez que os chamados "laudos técnicos" não foram elaborados por profissionais devidamente qualificados, tampouco indicam metodologias de análise capazes de comprovar a origem do dano. A CPFL também afirma que, na ausência de perícia técnica judicial nos equipamentos danificados e nas instalações elétricas dos consumidores segurados, não é possível atestar a responsabilidade da concessionária. Alega que outras causas podem ter originado os danos, como falhas na rede elétrica interna dos imóveis, ausência de dispositivos de proteção, obsolescência programada dos aparelhos e até mesmo eventos climáticos, como descargas atmosféricas, que configurariam caso fortuito externo e excluiriam sua responsabilidade. Por fim, requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pede a reconsideração dos valores arbitrados a título de indenização e a redução dos honorários advocatícios, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 337/352).

Em contrarrazões, a autora defende a manutenção da sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade da concessionária pelos danos causados por variações na rede elétrica. A CPFL argumenta a inexistência de falha na prestação do serviço e tenta afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentando que não houve comprovação do nexo causal entre os danos alegados e a oscilação da rede elétrica. Entretanto, a recorrida rebate tais alegações, apontando que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, fundamentada no risco da atividade, conforme prevê o CDC e a

Constituição Federal. Ademais, a recorrida destaca que a exigência de um requerimento administrativo prévio à judicialização é infundada, pois tal exigência violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Também refuta a alegação de caso fortuito ou força maior, argumentando que variações de energia são previsíveis e devem ser mitigadas pela concessionária por meio de medidas preventivas. A recorrida enfatiza que os documentos apresentados nos autos demonstram a existência de dano e o vínculo entre a falha no fornecimento de energia e os prejuízos suportados pelos segurados, tornando desnecessária a realização de prova pericial. Dessa forma, pugna pela improcedência do recurso da CPFL e pela manutenção da condenação imposta na sentença de primeiro grau (fls. 358/370).

Recurso tempestivo e preparado.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos

danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

O caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021 (que revogou a de nº 414/2010 e suas atualizações) autoriza a concessionária investigar, obedecendo, contudo, os procedimentos dispostos no Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST 9).

Em seu conteúdo, o PRODIST 9 exclui a abrangência de “solicitações” dos consumidores por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes, bem como os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado ou consumidores conectados em tensão superior a 2,3 kV. Complementa a legislação e as normas relativas ao ressarcimento de danos causados em função do serviço prestado pela concessionária.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786 (especialmente o § 2º) e 349 do CC,⁵ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Em doutrina, comenta HAMID CHARAF BDINE JR. sobre o art. 349 do Código Civil (CC):

“Ao ser efetuada a sub-rogação, no entanto, o novo credor pode exercer em relação ao devedor tudo o que o primeiro credor dispunha contra ele. Desse modo, se o consumidor tem os privilégios da hipossuficiência que lhe reconhece o CDC, caso obtenha ressarcimento em virtude do seguro que contratou, a seguradora poderá invocar o tratamento benéfico conferido pelas normas consumeristas ao segurado e deduzi-las em face do causador do dano. Imagine-se o caso de um defeito no veículo gerar um acidente

⁵Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

com prejuízos ao motorista, que recebe a indenização da companhia de seguros. Ao pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos do consumidor e pode invocar o disposto nos arts. 12 e 26 do CDC para se ressarcir dos eventuais prejuízos que indenizou ao segurado.”⁶

Daí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso não prospera.

3.1.-

A parte autora demonstrou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas (fls. 37/52, 59/63, 69/74 e 79/86), além dos laudos técnicos de vistorias elaborados por oficinas especializadas (fls. 53/56, 64/65, 75/76 e 89/94), demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivo orçamento, os quais instruíram a regulação dos sinistros, culminando no pagamento da indenização aos segurados (fls. 58, 68, 78 e 96).

Necessário, preliminarmente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova em favor da

⁶“Código Civil Comentado”, Coordenador: Ministro CEZAR PELUSO, Editora Manole, 2013, 7ª ed., Barueri, pág. 345.

seguradora (arts. 6º e 14 do CDC). A concessionária dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil –CPC).

Os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Tal “laudo” não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica dos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma

documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se a combinação do art. 6º, VIII, com o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, ambos do CDC. Por argumento, ainda que se cogite da inaplicabilidade do primeiro, o segundo dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), *“...independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob a forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, são insuficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial.

As informações apresentadas contêm assertiva de ausência de registro de perturbações na rede, o que não significa, efetivamente, sua inexistência. Isso porque o não lançamento pode ter decorrido de falta de reclamação do consumidor para deflagrar protocolo de apuração, falha dos prepostos da concessionária na alimentação do banco de dados e, até, pelo eventual interesse da mesma em produzir prova em favor da parte contrária. A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

Nessa linha, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva.⁷

3.2.-

Diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça bandeirante tem reconhecido interesse processual da seguradora, mesmo sem adotar o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10 (atual 1.000/2021) [Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras]. Referida Resolução não tem força para afastar o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir a responsabilidade da concessionária por inexistência do nexo de causalidade (oscilação de tensão provocada por raios e eventos análogos).

⁷ Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Logicamente, conforme o empreendimento explorado pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”⁸

Diante desse contexto, caberia à concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e

⁸Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁹. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

3.3.-

Não se vislumbra adequado o reconhecimento judicial de que, pelo adimplemento de contrato de seguro, seja a seguradora sub-rogada obrigada a cumprir ônus de prova do fato constitutivo do direito à indenização sem o amparo dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pelo menos enquanto não for alterado o ordenamento jurídico. Exigir-lhe demonstração inequívoca por prova direta do nexo de causalidade provocado por desvio de tensão no(s) aparelho(s) danificado(s) do segurado é negar a aplicação das normas jurídicas regentes da sub-rogação e jurisprudência sobre o amparo do CDC à empresa seguradora sub-rogada. Cogita-se -- se assim fosse -- de imposição de verdadeira “prova diabólica” à seguradora na busca de investigação em unidades e equipamentos da distribuidora.

⁹ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

Com conteúdo lógico inserido no presente tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em obra específica sobre prova no processo civil, ensinam:

“É evidente que o fato de o réu não ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação de direito material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim a prova de que o fato constitutivo não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.”¹⁰

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a

¹⁰ “Prova e Convicção”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015, pág. 230.

vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE 1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitando o entendimento da douta maioria, **nego provimento ao apelo**. Sem majoração dos honorários advocatícios, pois referida verba foi arbitrada em primeira instância no máximo do permissivo legal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

g. ini ci al	P	g. fin al	P	Cate goria	Nome do assinante	Confirm ação
	1	0	1	Acórd ãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A1059D A
1	1	6	2	Decla rações de Votos	ADILSON DE ARAUJO	2A162137

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007321-18.2023.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.